



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19482.720010/2011-89
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.263 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

O interessado foi autuado em face da infração de “CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS”. Foi lançada a multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Intimado, o interessado apresentou impugnação na qual alega:

O foco central para aplicação da pena de perdimento das mercadorias, bem como a multa no de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a suposta cessão do nome do importador com vistas ao acobertamento do real interveniente, é a quebra da cadeia do IPI, como tentativa de justificativa ao Dano ao Erário.

Não houve ocultação do real importador.

A empresa importadora importou para si as mercadorias, conforme documentos de instrução do despacho.

A questão das etiquetas na carga (com nome Maxi Cabo) não demonstram fraude. Considera-se falha do exportador, não ocultação do real importador.

O importador (HP Comércio) foi apresentado ao exportador (Zeta) pela empresa Maxi Cabo.

É notório o equívoco do exportador, pois consta das etiquetas “MAXI-CABO-OC 03-10 GUARULHOS”, pois a mercadoria não seguiu para Guarulhos, mas para Viracopos. Houve erro de confecção da etiqueta.

Não houve nem haverá “quebra da cadeia do IPI”.

As mercadorias, por necessitarem de outras para se tornarem acabadas e/ou transformarem em equipamentos montados a partir deles, devem ser processadas em estabelecimento industrial, contribuinte do IPI.

O importador recolheu todos os tributos no registro da declaração de importação (DI), inclusive o imposto sobre a importação (IPI).

O importador importou as mercadorias para si, recolheu tributos e não ocultou nenhuma empresa. Não foi comprovada vantagem para o mesmo ou desvantagem para o fisco. Estão descaracterizadas as alegações feitas pelo Auditor-Fiscal.

Não houve ocultação, não deve ser aplicada a multa de R\$ 5 mil. Mesma sorte tem a pena de perdimento. Não houve dano ao erário. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não houve concurso de pessoas nem falsidade ideológica.

O artigo 333 do Código de Processo Civil impõe o ônus da prova àquele que alega. Cita doutrina.

As provas demonstram que a importação ocorre para o impugnante.

Requer a anulação do auto de infração. Apresenta pedido também em relação à pena de perdimento das mercadorias.

Recebida a impugnação pela repartição “a quo”, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento (DRJ) em meio eletrônico (“e-processo”) e distribuídos ao relator.

Posteriormente, o interessado apresentou carta do exportador e tradução juramentada (“Documentos Diversos” do “e-processo”, identificado como fls. 311 a 314).

A DRJ em SÃO PAULO II/SP considerou a Impugnação Procedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/05/2011

Cessão de nome para importação de terceiro.

Procedente o lançamento da multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 327 e seguintes, onde basicamente reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau; ataca a decisão *a quo*, que diz ser parcial, em favor da União; requer a improcedência da multa aplicada, bem como a anulação de outros procedimentos fiscais a que a recorrente foi submetida: perdimento de mercadorias e representação fiscal para fins penais.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

Em virtude da tempestividade do recurso voluntário, e presença dos demais requisitos de admissibilidade, passa-se à apreciação desse.

In limine, cumpre dizer que este Colegiado é competente para decidir apenas acerca da multa aplicada pela cessão de seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários; e por isso o pedido de anulação dos outros procedimentos fiscais a que a recorrente foi submetida: perdimento de mercadorias e representação fiscal para fins penais, não será apreciado.

A imputação produzida pelo Fisco é baseada em vários indícios graves que apontam para a cessão de nome para importação de terceiro, por parte da recorrente, tais como as etiquetas das caixas com o nome da empresa Maxi-Cabo, que aparece também na embalagem plástica que contém os milheiros de terminais específicos; o processo produtivo da Maxi-Cabo; a Maxi Cabo foi cliente da empresa DGI e posteriormente passou a ser cliente da empresa HP. Há vínculo entre Maxi Cabo e HP porque o Sr. Marcos César Fávaro é sócio de HP e DGI; e-mails apresentados pela fiscalização, nos quais o exportador comunica todos os procedimentos à Maxi Cabo, tanto antes quanto depois da data de chegada da carga ao Brasil.

De outra banda, a recorrente traz uma prova considerável, ainda que não satisfativa, de que houve um erro por parte do exportador, ao etiquetar os produtos exportados - carta do exportador declarando haver equívoco nas etiquetas da importação da HP.

Atento a todas essas argumentações, de lado a lado, este Conselheiro não conseguiu, ainda, formar a sua convicção acerca da conjuntura que, de fato, envolveu a operação comercial que serve de pano de fundo para a exigência fiscal. A doutrina costuma chamar de *estado de perplexidade* quando ao julgador não é possível acatar, com firmeza, qualquer das versões trazidas aos autos.

Nesse contexto, penso razoável dar oportunidade à recorrente para provar que as mercadorias importadas o foram para si mesma, como afirma seu patrono desde a impugnação. Nessa moldura, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a recorrente seja intimada a fazer prova, mediante Laudo Técnico (com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica), produzido por engenheiro de produção, devidamente credenciado

Processo nº 19482.720010/2011-89
Resolução nº **3101-000.263**

S3-C1T1
Fl. 6

junto ao respectivo órgão de classe, de que as mercadorias importadas pela recorrente efetivamente fazem parte do seu processo produtivo.

Ató seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada do conteúdo do Laudo Técnico acostado, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO